



LAURA LOBOSQUE OCHIAI CINTRA

**DGRSP E APAC: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE
MÉTODOS ALTERNATIVOS DE EXECUÇÃO PENAL EM
PORTUGAL E NO BRASIL**

**LAVRAS - MG
2022**

LAURA LOBOSQUE OCHIAI CINTRA

**DGRSP E APAC: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE MÉTODOS
ALTERNATIVOS DE EXECUÇÃO PENAL EM PORTUGAL E NO BRASIL**

Artigo apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

**LAVRAS - MG
2022**

AGRADECIMENTOS

À Universidade Federal de Lavras, especialmente ao Departamento de Direito, pela oportunidade. À Dra. Renata de Oliveira Santos, que me deu a chance de realizar um estágio voluntário na Defensoria Pública da comarca de São João del-Rei/MG, o que fez com que eu descobrisse meu grande interesse por este tema. Ao professor Ricardo Augusto de Araújo Teixeira, pela orientação, paciência e disposição para ajudar sempre. Aos meus pais, Francisco e Maki pelo amor, incentivo e apoio incondicional, em todas as minhas decisões nas diferentes etapas da minha vida e à minha irmã Marina, por sempre me enaltecer me ver como inspiração. Aos meus amigos de Lavras e São João del-Rei, Nano, Saulo, Helena, Luiza, Bel, Pita, Vitória, Platão, Vity, Guilherme, Fábula, Jubileu, Luiz, Bel, Davi, Xexel, Desculpa, Brenda, Vitória Jhonatan, Gautier e Maísa, que, mesmo com a distância e com a pandemia, não saíram do meu lado e me apoiaram sempre, me ajudando a passar por cima de tantas dúvidas e dificuldades. Aos meus amigos do Porto, Alexandra, Pablo, Tomas, Benito, Júlia, Pedro, Clara, Laura, Miguel, Adriana, Andreea, Madalina, Diana, Federica, Harry, Natalia, Lucia, André, Lucas, Dan, Tati, Milena, Carlos, Henrique e Sofia que foram minha família quando mais precisei e fizeram eu me sentir em casa durante todo o intercâmbio. À M.A.A.A.D.U. e ao GEGRIM, que me abraçaram e tiveram um papel significativo no meu crescimento, tanto acadêmico, quanto pessoal. Saibam que serei eternamente grata por tudo isso!

“Todo homem é maior que seu próprio erro.”

Durval Ângelo Andrade

Resumo: Partindo-se do pressuposto de que todos os seres humanos devem ser valorizados e que seus direitos - principalmente o da dignidade humana - devem ser garantidos, tem-se a ideia de que não basta somente prender um indivíduo, mas sim recuperá-lo. Com isso, o presente trabalho objetivou-se a realizar um estudo comparativo entre os métodos alternativos de cumprimento de pena APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), no Brasil, e DGRSP (Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais), em Portugal. A partir disso, pretendeu-se aprofundar a análise a respeito do modelo APAC e do serviço DGRSP, para que, assim, fosse possível compreender seus fundamentos e entender como se dava o funcionamento da unidade de São João del Rei, em Minas Gerais, e a unidade do Porto, em Portugal, respectivamente. Por fim, refletiu-se sobre a compatibilidade legal dos instrumentos do modelo português com o ordenamento jurídico brasileiro, procurando a resposta para a seguinte pergunta: “Como se pode aplicar o método DGRSP na APAC?”

Palavras-chave: estudo comparativo; compatibilidade legal; métodos alternativos; APAC; DGRSP.

Abstract: Starting from the assumption that all human beings must be valued and that their rights - especially human dignity - must be guaranteed, there is the idea that it is not enough to arrest an individual, but to recover him. First of all, the present work aimed to carry out a comparative study between the alternative methods of APAC (Association for the Protection and Assistance to Convicts), in Brazil, and DGRSP (Directorate-General for Reinsertion and Prison Services), in Portugal. Furthermore, it was intended to deepen the analysis regarding the APAC model and the DGRSP service, so that, in this way, it could be possible to understand its foundations and understand how the São João del Rei unit, in Minas Gerais, operated, and the Porto unit, in Portugal, respectively. Finally, a reflection was made about the legal compatibility of the instruments of the Portuguese model with the Brazilian legal system, looking for the answer to the following question: “How can the DGRSP method be applied in APAC?”

Keywords: comparative study; legal compatibility; alternative methods; APAC; DGRSP.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. PRIVAÇÃO DA LIBERDADE COMO PENA	9
2.1. História da pena	9
2.2. Contextualização	11
2.2.1. Surgimento da APAC	11
2.2.2. Surgimento da DGRSP	12
2.3. Leis de Execução	13
2.3.1. Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal brasileira	13
2.3.2. Lei N.º 115/2009 - Código de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade português	14
3. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE EXECUÇÃO	15
3.1. Metodologia APAC	15
3.2. Metodologia DGRSP	15
3.3. Como se pode aplicar o método DGRSP na APAC?	16
4. CONCLUSÃO	17
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	17

1. INTRODUÇÃO

Quando pensamos em justiça penal no Brasil, logo nos vem em mente o caos do sistema prisional, a crescente criminalidade - com níveis acima da média mundial - e a preocupante taxa de reincidência em todo o país. A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil. Porém, é certo que, com a precária infraestrutura e a superlotação dos presídios, tal garantia fundamental não chega a ser concretizada.

No entanto, apesar de tudo isso, alguns ainda acreditam em uma nova proposta carcerária, capaz de humanizar o cumprimento da pena e recuperar o criminoso, como é o caso de Mário Ottoboni, idealizador e criador das APACs (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) no Brasil. Tal sistema alternativo traz resultados surpreendentes no que diz respeito à diminuição da reincidência, como, por exemplo, a APAC de Itaúna/MG, em que há 97% de recuperação dos internos, ou 3% de reincidência, contra 85% de reincidência no sistema tradicional. Isso comprova que esse método é realmente muito efetivo e pode ser ainda melhor, se for expandido e adotado por mais comarcas do Brasil.

Além disso, cabe ressaltar que os métodos alternativos de cumprimento de pena não estão sendo aplicados somente no Brasil. Em Portugal, tem-se percebido que o recurso aos programas específicos é uma importante ferramenta na programação da intervenção. Por isso, a DGRSP (Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais), tida como um serviço dependente do Ministério da Justiça de Portugal, vem com o objetivo de garantir a prevenção criminal, a execução de penas, a reinserção social e a gestão dos sistemas tutelar educativo e prisional. Com isso, tem-se em mente um questionamento válido a ser feito: seria possível melhorar o sistema APAC por meio da incorporação de aspectos da DGRSP português?

O interesse por este estudo e em escrever o meu Trabalho de Conclusão de Curso focado em uma comparação entre os referidos sistemas surgiu quando eu estava indo para o quinto período do curso de Direito da Universidade Federal de Lavras, em janeiro de 2019, momento em que tive a oportunidade de realizar um estágio voluntário na Defensoria Pública da comarca de São João del-Rei/MG. Com isso, além de descobrir que tinha um grande interesse na área do Direito Penal, ainda tive a honra de acompanhar os atendimentos realizados pela Dra. Renata aos apenados, o que fez com que eu tivesse meu primeiro contato com o Presídio Municipal e com a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos

Condenados) de São João del-Rei/MG. A partir disso, pude perceber a enorme diferença entre o sistema prisional tradicional e o sistema alternativo utilizado nas APACs.

No entanto, no primeiro semestre de 2021, eu fui para Portugal fazer mobilidade acadêmica na Faculdade de Criminologia na Universidade do Porto e, com isso, pude ter mais contato com a Justiça Restaurativa no cenário português, o que fez crescer meu interesse a respeito do tema na cidade do Porto. Dessa forma, após pesquisar e me informar mais sobre o assunto, constatei a existência do método DGRSP (Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais), que atua no âmbito da execução de penas e medidas na jurisdição penal e na área tutelar educativa. Assim, percebi que, apesar de terem muitas coisas em comum, o sistema português possui aspectos que, com um estudo mais aprofundado, poderiam ser implementados nos sistemas brasileiros e, portanto, resolvi me aprofundar neste assunto.

Sendo assim, além da minha experiência pessoal, acredito que o tema também tenha muito a acrescentar no âmbito acadêmico, tendo em vista que o tema Justiça Restaurativa é pouco abordado no curso de Direito da Universidade Federal de Lavras, ao mesmo tempo que é muito abordado no Curso de Criminologia da Universidade do Porto, que possui uma disciplina específica sobre Justiça Restaurativa e Mediação.

No Brasil, tem-se uma visão imediatista do sistema prisional, que ganha conhecimento na mídia e nos meios acadêmicos, retirando a oportunidade de reconhecimento daqueles que se encontram atrás das grades. Tal visão deve ser deixada para trás, através do ensino e do incentivo à pesquisa a respeito destes sistemas alternativos de execução penal. Somente assim, a população acadêmica poderá compreender realmente a necessidade urgente de dispensar uma atenção maior ao sistema prisional, principalmente no que diz respeito à garantia dos Direitos Humanos e da Dignidade Humana dos presidiários que, muitas das vezes, são esquecidos e abandonados. A relevância de acreditar na recuperação do ser humano está diretamente ligada à proteção da sociedade, à medida que os infratores, através de tais sistemas, são ressocializados e incentivados a cumprir com seus deveres e obrigações na vida coletiva.

Consequentemente, tem-se que o estudo em foco é extremamente importante para que a comunidade possa entender o funcionamento e a importância dos modelos alternativos de cumprimento de pena, rompendo as barreiras do preconceito e contribuindo para que diversas vidas sejam resgatadas. Na sociedade moderna, deve-se cada vez mais procurar compreender as principais causas de reincidência e trabalhar para que o próprio sistema penal possa contribuir com a diminuição desta, respeitando os direitos humanos e, principalmente, a garantia da dignidade da pessoa humana nas vias punitivas. Somente assim, com a

compreensão e a colaboração da comunidade, é que será possível realmente defender os direitos dos apenados e garantir que estes tenham oportunidades e um futuro após a saída do sistema prisional.

2. PRIVAÇÃO DA LIBERDADE COMO PENA

2.1. História da pena

A sanção penal, enquanto mecanismo jurídico do Estado, veio, ao longo do tempo, sofrendo várias alterações, tanto em seu conceito, quanto em sua forma de aplicação. Aristóteles acreditava no poder de intimidação das sanções e considerava que, na antiguidade, a pena “seria um meio apto a atingir o fim moral pretendido pela convivência social”, tendo como “objetivo restabelecer a igualdade entre os indivíduos, violada pelo ato delituoso, dentro de uma proporção aritmética, entre o justo e o injusto.” (MARQUES, 2008, p. 38).

A partir do século XXI, a pena passou a ser compreendida como o método capaz de possibilitar a convivência harmoniosa entre indivíduos que vivem em uma mesma sociedade, pois entendia-se que, por meio dela, as pessoas poderiam ser controladas. O poder de punir do Estado nasce, portanto, a partir do momento em que um indivíduo desenvolve a prática de um ato criminoso. Com base nisso, Carnelutti (2015) entende que há uma relação causal entre o delito e a pena, visto que a sanção penal seria um mal desenvolvido como resposta a outro mal, o delito, sendo, portanto, incontestável a exigência de equivalência entre estes.

Quando esta pena vem a ser aplicada, o Estado deve ficar à cargo de se atentar a todos os princípios previstos na Constituição Federal, que norteiam a sanção penal. Segundo Rogério Sanches Cunha (2015), tais princípios são: princípio da legalidade, da personalidade ou intransmissibilidade, da individualização da pena, da proporcionalidade, da inderrogabilidade ou inevitabilidade da pena, da dignidade da pessoa humana e o da vedação do *bis in idem*. Diante disso, sabe-se que a sanção penal não pode, de forma alguma, transgredir ou ameaçar esses direitos fundamentais, inerentes a todo e qualquer indivíduo.

Em termos diversos, sanções como os suplícios e as vinganças devem ser proibidas, por não atenderem aos valores constitucionais citados anteriormente. Para tanto, Beccaria (apud BICUDO, 2015, p. 60) determina que “para que a pena seja justa, deve ter apenas o grau de rigor suficiente para desviar os homens do crime”. Sendo assim, a pena deve ser capaz de trazer, de forma segura, o arrependimento do indivíduo e sua vontade de readquirir a liberdade, por meio do reconhecimento de seu erro.

Nos dias de hoje, o foco da pena passou a ser, principalmente, a ressocialização do indivíduo, para que este seja capaz de retornar à comunidade da melhor maneira possível,

com menores dificuldades de se readaptar. Sabe-se que, quando tal ressocialização ocorre da forma correta, dando o suporte necessário para reintegrar o apenado à sociedade, buscando compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos e dando a ele uma chance de mudar e buscar um futuro melhor, independente daquilo que aconteceu no passado, muitos dos conflitos existentes na sociedade podem ser mais facilmente resolvidos.

Desse modo, a rotulação do apenado como um “inimigo” - alguém que deveria ser desprezado e rejeitado - é deixado para trás, à medida que a comunidade passa a acolher o indivíduo ressocializado e a tratá-lo como alguém que pertence ali. Além disso, a função reeducativa da pena encontra sua razão de ser no artigo 1º da Lei de Execução Penal, que tem como principal objetivo, reintegrar, de forma adequada, o detento à comunidade.

Considerando que, de acordo com a pirâmide de Kelsen, a Constituição Federal se encontra na posição mais alta na hierarquia das normas, sendo a razão de validade das outras regras do ordenamento jurídico, faz-se imprescindível pensar na execução penal constitucionalmente adequada. Logo, objetiva-se que sejam alcançados os objetivos da pena, tal como os princípios e objetivos fundamentais da República, em especial, os previstos nos arts. 1º, inciso II e III¹ e 3º, incisos I e III² da Carta Magna.

Portanto, considerando a realidade brasileira, marcada pela violência e pela marginalização de determinados grupos, o modelo garantista do Direito Penal passa a ser o mais adequado. Isso porque este visa proteger os direitos fundamentais de todos os cidadãos e afastar a segregação dos indivíduos vulneráveis. No entanto, para que seja realmente efetivo, é necessária a construção de um diálogo entre os poderes públicos e a comunidade, com o intuito de promover a elaboração de projetos que visem minorar as desigualdades sociais que existem atualmente. Com o desenvolvimento dessas práticas, será possível perceber uma tonificação da democracia, bem como da cidadania, ora visto que todas as pessoas passarão a ter um maior acesso aos seus direitos constitucionais.

Bicudo (2015) demonstra que Ferrajoli, um dos principais autores do garantismo Penal, acredita que o principal limite para o Direito Criminal é o de salvaguardar os direitos fundamentais de todas as pessoas, sejam elas criminosas ou não. Para tanto, ele criou a noção de “dupla finalidade preventiva da punição”, partindo da premissa de que a pena deve

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana.

² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

prevenir os delitos e, simultaneamente, as punições abusivas e desproporcionais. Logo, “a função do Direito Penal é, portanto, assegurar o máximo de bem-estar possível aos não desviados, além do mínimo mal-estar possível aos desviados.” (BICUDO, 2015, p. 143).

2.2. Contextualização

2.2.1. Surgimento da APAC

De acordo com o que preconiza Mário Ottoboni (apud ANDRADE, 2016, p. 11), a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), fundada em 1972, consiste em “uma Entidade Civil de Direito Privado, com a finalidade precípua de proteger a sociedade, socializando os infratores condenados pela justiça, tornando-os cidadãos úteis cumpridores de seus deveres e obrigações” e, portanto, surgiu com o intuito de transformar a ideia limitada, tida anteriormente, a respeito do sistema prisional brasileiro.

Em 1997, foi realizada a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário do Estado de Minas Gerais, na Assembléia Legislativa. Como consequência disso, Durval Ângelo Andrade realizou visitas em, pelo menos, 32 estabelecimentos penais, encontrando, como ele mesmo define, a “escuridão”, em razão da superlotação, das torturas, do desrespeito aos direitos humanos dos apenados e de suas famílias e da corrupção descarada.

No entanto, em meio a escuridão, encontrou-se a luz. Finalmente, chegaram a visitar a unidade da APAC em Itaúna/MG, deparando-se com um sistema em que não haviam policiais, armas, agentes penitenciários, solitárias ou qualquer outro tipo de castigo, mas pelo contrário, haviam poucos funcionários, determinados a buscar a recuperação dos internos e ajudá-los com a autoestima e a aquisição de novos princípios e valores. Estes internos também trabalhavam e, além disso, ainda possuíam responsabilidades na gestão do presídio.

Ao analisarem os resultados da APAC de Itaúna, perceberam que estes eram surpreendentes, com 97% de recuperação dos apenados e somente 3% de reincidência, o que é um enorme contraste com os 85% no sistema tradicional. Com isso, no relatório da CPI, a experiência de Itaúna foi apontada como a única que realmente possuía relevância no Estado de Minas Gerais e, portanto, a APAC passou a ser defendida e divulgada cada vez mais, com o objetivo de fazê-la ser adotada pelo Governo. Sendo assim, a Lei nº 15.299, aprovada em 9 de agosto de 2004, possibilitou que a Lei de Execução Penal fosse alterada, dispondo sobre a realização de convênio entre o Estado e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados. Além disso, é certo que, ao contrário de um Presídio normal, em que um preso custa, em média, o valor de 4 salários mínimos para o Estado, no método APAC um

recuperando custa cerca de R\$800,00. Felizmente, nos dias de hoje existem 141 APACs, espalhadas em 14 Estados brasileiros, totalizando cerca de 3,5 mil recuperandos acolhidos.

2.2.2. Surgimento da DGRSP

A partir de 1944, foi implementado, em Portugal, o programa de trabalhos públicos, que dava destaque ao trabalho e à educação profissional como os principais instrumentos de reinserção social. Além disso, era possível constatar a assistência moral e religiosa, a intervenção de instituições privadas junto dos reclusos, ex-reclusos e famílias, fortemente influenciada pelas ideias de apostolado e de moralização.

Entre os anos 1956 e 1982, o Estado passou a assumir, de forma gradual, a assistência penitenciária, por meio da criação do serviço social prisional, que visava, acima de tudo, suprir todas as carências encontradas naquele setor. A partir disso, começaram a ser desenvolvidas atividades centradas em dar o apoio necessário aos reclusos por parte dos assistentes e auxiliares sociais.

Os serviços de reinserção social começaram a aparecer no início dos anos oitenta, quando foi criado o Instituto de Reinserção Social (IRS), em decorrência da reforma penal de 1982. À essa altura, o Código Penal português introduziu mudanças consideráveis ao sistema penal, que tinham o objetivo de limitar o recurso à pena de prisão e acolher o princípio da sociabilidade do delinquente e introduzir a prestação do trabalho em favor da comunidade.

Em 2007, verificou-se a última reforma penal na legislação portuguesa. Com ela, passou a ser apreciado um maior leque de aplicação de penas e medidas na comunidade, objetivando o alcance de melhores resultados na pequena e na média criminalidade. Sendo assim, a Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais surgiu como um organismo do Ministério da Justiça, resultante da fusão da ex-Direção Geral dos Serviços Prisionais e da ex-Direção Geral de Reinserção Social, tida com a publicação do DL n.º 215/2012, de 28 de setembro, que aprovou a Lei Orgânica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

2.3. Leis de Execução

2.3.1. Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal brasileira

O método APAC, que se baseia principalmente no princípio da dignidade humana, tem como finalidade cumprir efetivamente os dispositivos elencados na LEP, visando o desenvolvimento de atividades para a recuperação do condenado, priorizando a valorização humana e auxiliando na execução penal e retorno à comunidade.

Desse modo, a Lei de Execução Penal Brasileira prevê, em seu artigo 10, que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, para que aquele possa retornar à convivência em sociedade. Nesse sentido, tal assistência é subdividida, como determina o artigo 11: “a assistência será: I- material; II - à saúde; III -jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.” (BRASIL, Lei de Execuções Penais. Lei 7.209/84).

O artigo 22, que diz respeito à assistência social, estabelece suas finalidades principais, sendo elas o amparo ao preso e ao internado e, além disso, a preparação destes para o retorno à liberdade. É importante ressaltar, por conseguinte, que a assistência também é estendida aos egressos do sistema, considerando-os, segundo o artigo 26, aqueles que saíram em liberdade definitiva, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento e ainda aqueles em liberdade condicional, durante o período de prova.

À vista disso, é definido pelo artigo 25 que a assistência ao egresso consiste: “I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.”, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, caso seja comprovado o empenho na obtenção de emprego.

Um conceito notável é utilizado pela APAC no que concerne à concretização da referida assistência, sendo uma das principais diferenças entre este método e o sistema carcerário tradicional. Na APAC os próprios recuperandos são considerados corresponsáveis pela sua recuperação e toda a assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica é prestada e recebe suporte de funcionários, voluntários e diretores das entidades, sem a presença de policiais e agentes penitenciários.

O fato de utilizar-se de voluntários - lembrando que estes passam por curso de formação e são preparados para lidar com o convívio diário com os condenados -, faz com que os recuperandos se sintam “vistos” pela comunidade, sendo esta uma grande aliada na busca pela ressocialização e reintegração do recuperando. Isso é extremamente relevante, tendo em vista a necessidade de ajuda e apoio e não de julgamentos. Como preceitua Mário Ottoboni:

É evidente que tudo deve começar com a participação da comunidade. É necessário encontrar meios de despertá-la para a tarefa, mormente quando não existirem dúvidas de que o Estado já se revelou incapaz de cumprir a função essencial da pena, que é extremamente preparar o condenado para retornar ao convívio social. (OTTOBONI, 2001 p.64).

2.3.2. Lei n.º 115/2009 - Código de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade português

Seguindo o mesmo viés, o Código de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade português também prevê, em seu artigo 7º, os direitos básicos dos reclusos, como o direito à proteção da sua vida, saúde, integridade pessoal e liberdade de consciência, ao exercício de seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais e outros. A colaboração dos voluntários em Meio Prisional é considerada pela DGRSP, assim como na APAC, como uma vertente com um papel indispensável no processo de preparação para a liberdade dos reclusos.

No entanto, um diferencial em relação à legislação brasileira pode ser encontrado no Capítulo III, artigo 47, onde é prevista a criação de programas específicos que visem permitir que o recluso adquira ou aperfeiçoe competências pessoais e sociais, a fim de que seja promovida uma convivência ordenada no estabelecimento prisional e que sejam incentivada a adoção de comportamentos socialmente responsáveis. O mesmo artigo, em seu item 2, determina que “os programas são diferenciados, tendo em conta a idade, o sexo, a origem étnica e cultural, o estado de vulnerabilidade, os perfis e problemáticas criminais, as necessidades específicas de reinserção social do recluso e os factores criminógenos, designadamente os comportamentos aditivos.” (PORTUGAL, Código de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, Lei 115/2009).

Além disso, como previsto no item 3 do artigo 47, é permitido ao recluso a participação, desde que com seu consentimento, em programas de justiça restaurativa, por meio de sua participação em sessões de mediação com o ofendido. Tais sessões de mediação são significativas no que diz respeito à solução do conflito sem que haja a provocação do judiciário, uma vez que a mediação é um dos processos de resolução alternativa de conflitos que envolve a participação voluntária e ativa dos envolvidos - vítima e ofensor - na procura de uma solução através da intervenção de um terceiro imparcial - mediador.

3. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE EXECUÇÃO

3.1. Metodologia APAC

A metodologia utilizada na APAC foi desenvolvida com base em um estudo realizado e construído ao longo de 15 anos, levando em consideração todos os testemunhos, as palestras, as mensagens, as músicas e todas as outras atividades voltadas à promoção e ao incentivo à adoção de uma nova postura diante da vida por parte dos apenados. Tal método foi, portanto, baseado em 12 passos (ANDRADE, 2016, p. 61):

1. a participação da comunidade;
2. recuperando ajudando recuperando;
3. o valor do trabalho dentro e fora da unidade, dependendo do regime do interno;
4. a espiritualidade como ferramenta de recuperação de valores morais;
5. a assistência jurídica dentro das unidades;
6. a assistência à saúde integral do recuperando;
7. a valorização da dignidade humana;
8. a referência familiar;
9. o trabalho voluntário e a formação permanente destes agentes;
10. a existência do Centro de Reintegração Social - CRS (a estrutura física);
11. uma política interna de mérito, na qual se avalia a progressão de regime do apenado;
12. a Jornada de Libertação com Cristo.

Este último ainda é um pouco mais criticado, uma vez que existem apenados que seguem outras religiões ou, até mesmo, que não têm qualquer crença. No entanto, acredita-se na importância deste passo para que o apenado seja capaz de refletir sobre suas ações e, conseqüentemente, adotar uma nova filosofia de vida, repensando seu caminho e fazendo uma autocrítica às suas atitudes até ali. É importante que haja uma contribuição de todos para que cada recuperando possa ter a oportunidade de retornar para sua família e para a sociedade sem medo de ser rejeitado e excluído.

Todos os passos são obrigatórios, porém o apenado não é obrigado a cumprir sua pena na APAC. Cabe destacar, no entanto, que a maioria dos internos das APACs solicitaram que o cumprimento de suas penas fosse realizado lá e que muitos, mesmo querendo, não conseguem concretizar tal demanda, porque nem todos conseguem ser direcionados para uma unidade. É por isso que existe um grande incentivo à ampliação do número de APACs em Minas Gerais, no Brasil e no mundo, tendo em vista a quantidade de resultados positivos alcançados através deste método.

3.2. Metodologia DGRSP

A DGRSP tem como principal missão

“o desenvolvimento das políticas de prevenção criminal, de execução das penas e medidas e de reinserção social e a gestão articulada e complementar dos sistemas tutelar educativo e prisional, assegurando condições compatíveis com a dignidade humana e contribuindo para a defesa da ordem e da paz social”. (PORTUGAL, 2011).

Desse modo, os principais valores contemplados por tal sistema são: “a crença na capacidade de mudança do ser humano; a defesa e promoção dos direitos humanos; a defesa da segurança da sociedade; a valorização da reinserção social e a prevenção da reincidência criminal”. (PORTUGAL, 2018)

A metodologia utilizada como referência é a *Balanced Scorecard* (BSC), que possibilita que os propósitos do serviço sejam constantemente definidos e monitorizados, através de uma avaliação de seu desempenho, além do alinhamento entre seus objetivos operacionais e sua estratégia organizacional. Sendo assim, tem-se as fases de planejamento, monitorização e avaliação de resultados, que funcionam com base na elaboração de mapas de objetivos. No entanto, tal ferramenta está, atualmente, inoperacional.

3.3. Como se pode aplicar o método DGRSP na APAC?

Através do Relatório de Atividades e Autoavaliação da DGRSP e do Capítulo III do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade português (PORTUGAL, 2009), é possível perceber que o sistema possui um compilado de programas específicos de intervenção, cada um voltado para um problema que o apenado possa estar vivenciando. Um desses programas, por exemplo, é o “*Programa de intervenção dirigido à agressores sexuais*”, que é voltado para aqueles reclusos que foram condenados pela prática de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, com sentença transitada em julgado. Este tem por finalidade reduzir o risco de reincidência dos autores de crimes deste tipo, intencionando a promoção de uma autocrítica por parte destes face ao impacto na vítima e, além disso, uma reestruturação cognitiva dos autores, reajustando seus comportamentos para que possam voltar a conviver em sociedade.

Um outro programa interessante é o “*Programa de motivação para o tratamento de comportamentos aditivos*”, voltado àqueles reclusos com histórico de consumo de substâncias psicoativas, objetivando o tratamento desse consumo, desde à prevenção primária, até a terciária, considerada crucial para a diminuição dos crimes relacionados à dependência de substâncias psicoativas.

Ademais, tem-se o “*Programa de inserção de práticas restaurativas - educar para reparar*”, direcionado aos reclusos que não possuem peso emocional algum ou que possuíam uma dominação considerável em relação à vítima, que estejam em regime fechado e no início do cumprimento da pena, sem previsão de serem libertos. O principal objetivo deste programa é que o apenado possa reconhecer sua responsabilidade pelo crime cometido e se conscientize a respeito dos efeitos de seu crime na vítima, podendo, assim, reavaliar seu comportamento e ser capaz de pedir desculpas e/ou oferecer uma reparação apropriada para o ocorrido. Além desses exemplos citados, existem muitos outros Programas significativos e valiosos utilizados no sistema DGRSP português que poderiam ser facilmente aplicados às

unidades APAC no Brasil, como é possível verificar no Relatório de Atividades (PORTUGAL, 2018).

Ademais, o mecanismo de justiça restaurativa utilizado pelo sistema português, que visa promover sessões de mediação entre vítima e ofensor para que os conflitos sejam solucionados de uma forma mais rápida e prática, também seria algo valioso a ser incrementado pelo sistema brasileiro. Como observado, por meio deste processo alternativo, ofensor e vítima são colocados frente a frente e têm sua comunicação facilitada por um mediador. A partir disso, com muita atenção e muito respeito, as partes são incentivadas a resolverem o conflito através de uma conversa, em que o objetivo é fazer com que o ofensor seja capaz de reconhecer seu erro e assumir a responsabilidade sobre o que aconteceu, além de retratar-se através de uma reparação sugerida pela vítima. Sendo assim, ambas as partes são envolvidas e assumem um papel prático e efetivo no processo de reparação.

4. CONCLUSÃO

Com base no exposto, fica claro que, diante do questionamento feito inicialmente, no que diz respeito à possibilidade de melhorar o sistema APAC por meio da incorporação de aspectos da DGRSP, conclui-se que seria sim possível a aplicação de alguns elementos empregados no sistema português.

Como analisado no decorrer deste artigo, seria de grande valia para o sistema penal brasileiro incorporar a ideia dos programas específicos de intervenção utilizados pela DGRSP, voltados para diferentes problemas que possam ser vivenciados pelo apenado, como a dependência de substâncias psicoativas, comportamentos antissociais, a necessidade de reabilitação e reintegração familiar e social, a ausência de sensibilização diante dos delitos praticados e outros problemas que possam vir a ser identificados.

Tais programas, além de contribuírem com a extinção do comportamento desviante, ainda podem incentivar os apenados a procurarem, através do estudo e do trabalho, uma nova forma de vida, a eliminarem os sentimentos negativos a respeito de si mesmos, a buscarem o autoconhecimento e, conseqüentemente, a obterem uma grande melhoria no processo de reinserção na comunidade, transformando as fraquezas em força e os medos em oportunidades.

Por fim, a concepção da mediação penal utilizada pelo sistema português acaba sendo muito interessante e totalmente aplicável no sistema brasileiro. Tal método de justiça restaurativa pode trazer grandes benefícios, uma vez que é um processo de resolução alternativa de conflitos por meio do qual o objetivo é, principalmente, a reparação do dano

causado ao bem jurídico, sendo basilar entender a nova ideia de crime e de reação social ao crime, haja vista que aquela passa a ser contra a pessoa e não contra o Estado, e que a reação penal ao crime passa a ser, não uma pena, mas uma reparação.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Durval Ângelo. **APAC: a face humana da prisão**. 4 ed. amp. Belo Horizonte: O Lutador, 2016.

BICUDO, Tatiana Viggiani. **Por que punir? Teoria geral da pena**. 2ª ed. São Paulo: editora Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. **Lei de Execuções Penais**. Lei 7.209/84. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>

CARNELUTTI, Francesco. **O problema da pena**. São Paulo: Editora Pillares, 2015.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da Pena**. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário**. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

PORTUGAL. **Código de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade**. Lei 115/2009. Disponível em: <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-34515975>>

PORTUGAL. **Decreto Lei nº 123/2011**, de 29 de dezembro. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1588&tabela=lei_velhas&nversao=1&so_miolo=>>

PORTUGAL. Ministério da Justiça. **DGRSP. Relatório de Atividades e Autoavaliação de Atividades**. Lisboa, Portugal, 2018.